



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório n. 238/2018

Modalidade Pregão Presencial n. 73/2018

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação administrativa ao edital de licitação apresentada pela empresa SMARAPD INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.735.505/0001-72, alegando vícios no instrumento convocatório que podem macular a competitividade do certame.

Recebo a impugnação, pois tempestiva, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93.

Alega a impugnante as seguintes irregularidades no edital: a) prazo exíguo para implantação do sistema; b) que o prazo adequado seria de, no mínimo, noventa dias.

É o relatório. Passa-se à análise das supostas irregularidades.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.DO PRAZO EXÍGUO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Alega a impugnante que o edital traz prazo exíguo para implantação do sistema informatizado.

Sem razão.



O Termo de Referência do processo licitatório em epígrafe estabelece o prazo de 45 dias para implantação do sistema, sendo que as alegações do impugnante, de modo genérico, são desprovidas de elementos técnicos que comprovem a impossibilidade do atendimento do prazo, uma vez que a mera alegação de que o citado prazo é insuficiente não é capaz de alterar os prazos estabelecidos.

Nesse sentido, nos autos do processo n. 1.015.707/2017 e 1.015.708/2017, o Tribunal de Contas de Minas Gerais teve a oportunidade de examinar os autos do edital anterior deste Município, cujo prazo para implantação do sistema era de trinta dias, pugnano pela regularidade do mesmo, *verbis*:

Constata-se que a denunciante não logrou êxito em delimitar qual seria a subjetividade referente a ausência de prazo para instalação do software a comprometer a elaboração das propostas de preço. Tem-se, pois, um apontamento vago, genérico e impreciso. Todavia, conforme informado pela municipalidade à fl. 145, observa-se que o item 3.3 do Termo de Referência estabelece o prazo ora impugnado, *in verbis*:

A migração e conversão de dados de todos os módulos deve ser realizado em no máximo 30 dias a partir da assinatura do contrato. Todo o processo de migração, conversão, implantação do novo sistema deve constar de plano elaborado pelo contratado e aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre. Durante o período de migração não caberá pagamentos mensais ao contratado. Durante o processo de migração deve ser elaborado um plano que tenha capacidade de evitar duplicidade de informações ou necessidade de dupla impositação de informações. (grifo nosso)

Isso posto, opina **esta Unidade Técnica pela inexistência de irregularidade.**

Além disso, o estabelecimento de prazo para implantação do sistema informatizado se insere na órbita da conveniência e oportunidade administrativa, que deverá verificar qual o melhor prazo que atende as necessidades administrativas, respeitadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

Assim, propiciar um prazo extremamente amplo seria contrário ao interesse público, uma vez que a Administração Municipal não estaria primando pela eficiência



administrativa, o que poderia colocar em risco os serviços essenciais e causar lesão ao interesse público, na medida em que o princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta das atividades administrativas.

Portanto, não assiste razão à impugnante, uma vez que não trouxe elementos fáticos capazes de demonstrar a impossibilidade de implantação do sistema informatizado no prazo de quarenta e cinco dias.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas, concluo por: conhecer e, no mérito, não prover a presente impugnação.

Pouso Alegre/MG, 25 de julho de 2018.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira